

LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Pâmela Aparecida Francisco da Silva

Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade Integrada de Três Lagoas – AEMS

Viviane Aparecida Rosa da Silva Alves

Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade Integrada de Três Lagoas – AEMS

Larissa Satie Fuzishima Komuro

Mestre Docente em Direito nas Faculdades Integradas de Três Lagoas –
AEMS

Sara Asseis de Brito

Mestre Docente em Direito na Faculdades Integradas de Três Lagoas –
AEMS

RESUMO

Este estudo teve como objetivo apresentar um breve histórico sobre a liberdade religiosa no Brasil, o tratamento jurídico e as expressões da liberdade religiosa como a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização. A liberdade Religiosa resulta da separação Igreja do Estado, conhecido como laicismo, um estado neutro, com a secularização do Estado, a extensão do direito à liberdade religiosa foi ampliada. Pode-se afirmar que a liberdade religiosa foi assegurada pelos direitos e garantias fundamentais, a todos os cidadãos brasileiros e dos grupos a sustentar, como está descrito no presente estudo, podendo assim, defender e propagar as suas crenças religiosas. Portanto, a Liberdade Religiosa no Brasil é um tema que tem muitos desdobramentos e cada um deles poderia, isoladamente, dar origem a um artigo científico. A amplitude do tema é tamanha que vários outros desdobramentos não foram abordados no presente trabalho. Por fim, amparado pela lei todo brasileiro passa a ter a liberdade para escolher a religião que deseja seguir, e cultuar da forma que entender ser necessária ao deus que deseja servir, podendo também construir templos e reunir-se neles, sem a intervenção do Estado.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa no Brasil, Tratamento Jurídico da Liberdade Religiosa e a Liberdade Religiosa na Legislação Infraconstitucional.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal apresenta como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, isso significa uma separação quase total entre o Estado e religião, pois não existe nenhuma religião oficial, porém exige do Estado, direitos e garantias ao livre exercício de todas as religiões.

O presente estudo vem apresentar um breve histórico sobre a liberdade religiosa no Brasil, o tratamento jurídico e as expressões da liberdade religiosa como a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Ainda, o estudo apresenta como que a liberdade religiosa está na Legislação

Infraconstitucional Federal e que resulta da secularização do Estado, da formação e expansão do pluralismo religioso.

A liberdade Religiosa resulta da separação Igreja do Estado, conhecido como laicismo, um estado neutro. Foi pesquisada a liberdade religiosa no Brasil, o qual se tornou um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa, que deixou de ter uma religião oficial. Com a secularização do Estado, a extensão do direito à liberdade religiosa foi ampliada.

Pode-se afirmar que a liberdade religiosa foi assegurada pelos direitos e garantias fundamentais, a todos os cidadãos brasileiros e dos grupos a sustentar, como está descrito no presente estudo, podendo assim, defender e propagar as suas crenças religiosas.

Para o alcance do objetivo deste trabalho foi realizada pesquisa sobre: a liberdade religiosa no Brasil, o tratamento jurídico da liberdade religiosa e a liberdade religiosa na legislação infraconstitucional. A pesquisa se caracteriza como sendo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa. Sendo assim, o presente estudo apresentado visa comentar a evolução da Liberdade Religiosa no Brasil e as garantias aos cidadãos.

1 BREVE HISTÓRICO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A civilização humana, desde os séculos passados, até o período atual, passou por evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana. A liberdade foi uma das maiores conquistas, ao longo da reforma política. Com isso, houve uma análise em diversos textos constitucionais, o qual é possível observar a garantia do direito à liberdade religiosa como um direito fundamental de todo os indivíduos.

A liberdade é o grande ideal a ser buscado por todos os indivíduos, como está apresentada no art. 5º, da Constituição Federal, nos direitos e deveres individuais e coletivos. Como princípio, a liberdade assemelha-se a um elemento hermenêutico que orienta na interpretação e na aplicação das normas Constitucionais que regulam a liberdade religiosa.

Tendo em vista a influência do pensamento religioso e do sistema político, o autor Bellinho (1998) enfatiza que os Estados têm a obrigação legal de promover e respeitar os direitos e liberdades fundamentais, não se limitando à sua jurisdição reservada. Assim, com a Reforma Religiosa ocorreu uma importante ruptura nessa

ligação, da qual foi reivindicado o primeiro direito fundamental - o da liberdade religiosa.

No trabalho de Centa, Elsen (1999), no Brasil, pelas diferentes etnias que abrigou desde a época de seu descobrimento, pelo tipo de colonização e influências recebidas do reino e da Igreja foi percebido as mais diferentes formas de viver em família. A família era responsável pelo funcionamento econômico, pela transmissão de patrimônio, pela sua socialização, pureza e saúde; era ainda a transmissora de valores e agiam ligada as tradições religiosas e políticas do meio social, os filhos tinham que seguir a religião da família.

No âmbito da fé, percebe as influências que podem ser feita com facilidade, seja por meio de argumentos falaciosos de representantes dos grupos religiosos, seja por meio de tradições familiares que arrastam pelo emocional e não pela razão.

Numa sociedade em que o cidadão que tenha crenças religiosas, diferentes da maioria, seja impedido de usufruir direitos concedidos aos demais, não se pode considerar que haja efetivo direito à liberdade religiosa, pois tal fato caracteriza-se como uma coação indireta para os que não se encontram em conformidade com a crença dominante (OLIVEIRA, 2007).

Ainda o mesmo autor, fala que o direito à liberdade de consciência e de crença deve ser exercido simultaneamente com o pleno exercício da cidadania, a partir de ponderações feitas no sistema constitucional brasileiro, tendo-se como pano de fundo, o tema da liberdade religiosa e o direito ao descanso semanal como dia sagrado.

Contudo, nota-se que a evolução da liberdade religiosa foi uma grande conquista tanto da igreja de Jesus quanto de outros grupos religiosos, independente de seu credo. As Igrejas tendem buscar a liberdade de produção e reprodução de conhecimentos de cada doutrina, dissolvendo a razão e a liberdade como necessárias à fé, ainda que a iniciativa e a precedência pertençam a palavra de Deus em seus conteúdos próprios, a liberdade religiosa é para todos.

2 O TRATAMENTO JURÍDICO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição Federal assegura a todos cidadãos o direito a liberdade religiosa. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, traz que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercícios dos

cultos religiosos e garantida, na forma de lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

O Brasil por ser um estado laico garante a todos a liberdade religiosa. Esse direito é assegurado pela Carta Magna, que o expressa através da liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. A forma elencada na Constituição Federal com relação à Religião está previsto no artigo 5º, inciso VI, VII, VIII.

A Constituição está dividida em diferentes formas de expressão sobre Liberdade Religiosa. São elas:

2.1 Liberdade de Crença

A Liberdade de crença é distinguida como a livre escolha de qualquer indivíduo a uma religião ou seita, podendo abdicar-se a qualquer momento, pois confere ao cidadão a liberdade de pensamento e expressão. Essa liberdade não dá o direito a nenhum indivíduo de perturbar o livre exercício de qualquer religião ou seita.

A Constituição Federal, no artigo: 5º VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (MONTERO, 2006).

No entendimento de Silva (2002), a liberdade de crença entra na liberdade de escolha da religião, na liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, no direito de mudar de religião e também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo, e ainda, a liberdade de alguém que vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.

2.2 Liberdade de Culto

A liberdade religiosa está inserida entre direitos da liberdade, os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão e, ainda, na categoria das liberdades

públicas. Ao Estado cabe não interferir no exercício de cultos religiosos, como disposto no art. 19, I.

A liberdade de culto é compreendida como todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto. Os locais onde se prestarem cultos são protegidos por lei, sendo igrejas e locais públicos, apropriados ou não, conforme prescreve o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O autor Agostinho (2008), caracteriza a liberdade de culto como na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Dessa forma, mostra a positivação de um princípio que tutela a pluralidade de crenças existentes na nação, de forma a garantir, na Lei Maior, a paridade de tratamento pelo Estado a tais religiões.

2.3 Liberdade de Organização Religiosa

Liberdade de Organização religiosa é o direito que os grupos religiosos possuem de se auto-organizar sem interferência do poder público, é certo que somente a partir da compreensão do processo de organização de uma instituição religiosa é possível perceber o alcance dessa liberdade. É a liberdade concedida às Igrejas para que elas possam criar estabelecimentos a fim de se organizarem, pois assim poderão mais facilmente cumprir suas obrigações perante o estado.

A liberdade de organização religiosa está sob a legislação civil, mais precisamente do Código Civil, sendo assim, as igrejas devem atuar como pessoas jurídicas e seguir todo o *iter* previsto para a formação de uma pessoa jurídica de direito privado. Ainda a liberdade de organização religiosa está, também, sob a égide da legislação penal, pois as atividades ilícitas não são admitidas pelo ordenamento jurídico, mesmo quando praticadas sob pretextos religiosos (SORIANO, 2002).

O livre funcionamento consiste no direito que as organizações religiosas têm de praticar as atividades institucionais ou suspender a sua prática, por seus mecanismos próprios de deliberação, sem que ao poder público seja permitido impor qualquer obstáculo.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL

A proteção constitucional da liberdade religiosa irradia seus efeitos para todo o ordenamento jurídico, sendo comum encontrar dispositivos da legislação infraconstitucional federal dispendo sobre o tema, conforme veremos a seguir.

3.1 No Código Civil

Atribuição de personalidade jurídica às organizações religiosas. O inciso IV do artigo 44 do Código Civil, introduzido pela Lei 10.825, de 22.12.2003, incluiu as organizações religiosas no rol das pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das associações, das sociedades, das fundações e dos partidos políticos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Nesse conceito enquadram-se, portanto, desde igrejas e seitas até comunidades leigas, como confrarias ou irmandades.

3.2 Os Feridos Religiosos e suas Previsões Legais

A Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, é a que dispõe acerca dos feriados. Segundo esse diploma legal:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A Lei 662, de 6 de abril de 1949, e posteriores alterações, declara os feriados nacionais civis. São sete: 1º de janeiro (Dia da Confraternização Universal), 21 de abril (Dia de Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Dia da Independência do Brasil), 2 de novembro (Dia de Finados), 15 de novembro (Dia da Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal)(125).

Além dos sete feriados constantes na Lei 662/49, também é considerado feriado nacional o dia 12 de outubro, criado pela Lei 6.802, de 30 de junho de 1980, dedicado à Senhora Aparecida dos católicos. Dessa forma, são oito os feriados nacionais no Brasil.

Considerando a autorização legislativa geral contida no art. 2º da Lei 9.093/95 (acima transcrito), algumas comemorações religiosas podem ser fixadas como feriados por lei municipal, observado o limite máximo de 4 (quatro).

A sexta-feira da Semana Santa e o "Corpus Christi", por exemplo, são feriados religiosos com datas móveis. No município de São Paulo, a Lei 14.485/07, que consolida a legislação referente a datas comemorativas, eventos e feriados, é que os prevê.

3.3 Estatuto Da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) elenca uma série de direitos dos quais as crianças e os adolescentes são portadores, dentre os quais se encontra o direito à liberdade de crença e de culto religioso (inciso III), como é possível verificar dos artigos 15 e 16 desse diploma legal:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso ;

- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Assim, não bastasse a Constituição Federal já assegurar, em seu art. 5º, inciso VI, o direito de liberdade religiosa aos indivíduos em geral, o Estatuto da Criança e do Adolescente houve por bem reafirmá-lo, tamanha a importância do tema.

3.4 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03(132)) também assegura à pessoa idosa a liberdade de crença e de culto religioso (inciso III), como é possível verificar no §1º do artigo 10 desse diploma legal:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tal como se deu com as crianças e com os adolescentes na Lei 8.069/90, o legislador ordinário entendeu importante ressaltar o direito de liberdade religiosa dos idosos, a despeito da previsão constitucional que já o assegura a todos (art. 5º, inciso VI).

CONSIDERAÇÕES

Pode-se verificar ao longo da evolução religiosa que no Brasil, a liberdade religiosa resultou da secularização do Estado, da formação e expansão do

pluralismo religioso. A Carta Magna se fez presente na defesa valente dos direitos humanos, sem restrições às diferentes crenças e ideologias.

O estudo define que a liberdade religiosa consiste da livre escolha pelo indivíduo da sua religião ou seita, a qual se apresenta como um princípio Constitucional.

O Brasil por ser um estado laico, assegurou em sua Constituição Federal e em suas normas jurídicas infraconstitucionais, o direito de crença, de culto e de organização, para assim garantir a todos os cidadãos o direito de liberdade religiosa.

Concluiu-se que o Brasil é um Estado Laico, e por abrigar pessoas de diversas descendências e estrangeiros, não pode favorecer uma religião em detrimento de outras, não pode tratar de forma desigual as Igrejas ou seitas, não pode subvencionar as religiões e nem legislar sobre matéria religiosa.

Portanto, a Liberdade Religiosa no Brasil é um tema que tem muitos desdobramentos e cada um deles poderia, isoladamente, dar origem a um artigo científico. A amplitude do tema é tamanha que vários outros desdobramentos não foram abordados no presente trabalho.

Por fim, amparado pela lei todo brasileiro passa a ter a liberdade para escolher a religião que deseja seguir, e cultuar da forma que entender ser necessária ao deus que deseja servir, podendo também construir templos e reunir-se neles, sem a intervenção do Estado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, L. O. V. Análise constitucional acerca da crise entre a liberdade de crença e o estado laico. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. 2008.

BELLINHO, L. A. Uma evolução histórica dos direitos humanos. Disponível em www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/lilith-abrantes-bellinho.pdf. Acesso em 29 de out. de 2014.

_____. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. BRASIL. Código civil, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

_____. BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de 1990.

julho de 1990. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei Federal nº10741 de 1º de outubro de 2003. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENTA, M. L.; ELSSEN, I. Reflexões sobre a evolução histórica da família. Tese de Doutorado. Fam. Saúde Desenv. Curitiba, v.1, n.1/2, p.15-20, jan./dez. 1999.

MONTERO, P. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. Novos estud. - CEBRAP. 2006, n.74, pp. 47-65. ISSN 0101-3300.

OLIVEIRA, N. P. Liberdade religiosa e o pleno exercício da cidadania: ponderações sobre o descanso semanal como dia sagrado a partir do sistema constitucional brasileiro. Monografia apresentada ao curso Juspodivm. 2007.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 248 - grifo do original.

SORIANO, A. G. Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 2002. ISBN 85-7453-247-9.